



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.270-B, DE 2024

(Da Sra. Antônia Lúcia)

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e das emendas de nºs 1 e 2/24 apresentadas ao substitutivo, e pela aprovação parcial da emenda de nº 1/24 apresentada, na forma do substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste, do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da emenda ao substitutivo 1/25, apresentada nesta Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- 1º Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- 2º Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

Apresentação: 16/04/2024 12:51:15.100 - MESA

PL n.1270/2024

PROJETO DE LEI

(da Deputada Antônia Lúcia.....)

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de um Núcleo de Atendimento às Mulheres Policiais, com o objetivo de proporcionar às profissionais da segurança pública atendimento profissional especializado no âmbito de cada unidade dos órgãos da segurança pública, nas esferas federal, estadual e municipal, a fim de prevenir e coibir todas as formas de violência contra as mulheres policiais civis, guardas municipais, socioeducativas, policiais militares e bombeiras militares no ambiente de trabalho ou fora dele, incluindo situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar ou violência no ambiente de trabalho ou fora dele contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades policiais exercidas pela profissional da segurança pública e que requer do poder público providências para o acolhimento e o estabelecimento de condições para o exercício efetivo do direito à



* c d 2 4 6 5 5 7 0 3 6 1 0 0 *

dignidade, ao respeito e à convivência familiar e ao ambiente laboral, tais como:

- I. - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- II. - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão;
- III. - no âmbito do trabalho, sob comando hierárquico formado por equipes ou por tarefas individuais dentro da repartição ou fora dela em continuidade às tarefas desenvolvidas.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º A violência doméstica e familiar e a violência contra a mulher no ambiente de trabalho constituem formas graves de violação aos direitos humanos.

Art. 4º Constituem-se formas de violência doméstica e familiar contra a mulher policial, entre outras:

- I. - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II. - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;



LexEdit

* c d 2 4 6 5 5 7 0 3 6 1 0 0 *

- III. - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV. - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazersuas necessidades;
- V. - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º Constituem-se formas de violência no ambiente de trabalho ou em razão dele contra a mulher policial as ocorrências de condutas e de ações empreendidas pelos seus superiores hierárquicos ou por colegas de profissão que estejam no mesmo nível ou igual patente ou graduação, nas seguintes situações, entre outras:

- I. - as ocorrências de todas as formas de assédio sexual entendido como qualquer conduta de ameaça, mediante chantagem ou suborno contra a liberdade sexual da vítima, a utilização de qualquer forma de intimidação, com insinuações explícitas ou veladas de caráter sexual, contato físico não desejado, gestos, frases ofensivas ou de duplo sentido, grosseiras, humilhantes, embaracosas, exibição de material pornográfico, solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta sexual e de atos lesivos contra a honra e o bem-estar no ambiente de trabalho ou



LexEdit
CD246557036100*



LexEdit

circunstâncias similares, que vitimizam as mulheres policiais causando-lhes danos mentais, psicológicos e adoecimento, deterioram as relações de trabalho, reverberando-se nos resultados dos serviços prestados à comunidade.

II. – considera-se a ocorrência de assédio moral como comportamento de contínua demonstração de desrespeito e de desvalorização contra a pessoa da mulher policial, ocorrências de críticas veladas ao desempenho de seu trabalho, delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinar prazos incompatíveis para a finalização do trabalho, sobrestrar com novas tarefas ou retirar o trabalho que habitualmente executa, provocando sensação de inutilidade e de incompetência, gritar ou falar de forma discriminatória, tecer críticas contínuas à vida particular e ao trabalho executado pela vítima, empreender vigilância sistemática contra os hábitos normais de idas ao banheiro ou impor punições vexatórias como forma de desclassificar e de denegrir o seu caráter e os seus esforços laborais, causando prejuízos à saúde mental, à autoestima, à honra e à dignidade da mulher policial, induzindo-a, por vezes, à autodestruição.

Art. 6º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial será instalado em cada unidade dos órgãos da segurança pública existentes na capital federal, no Distrito Federal e nas demais capitais das unidades da federação e nos municípios estaduais, inclusive onde funcionam as Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher.

Art. 7º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial deverá ser instituído em todos os órgãos que compõem o sistema único da segurança pública a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, o § 8º e os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e será composto 4 por servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino, sendo obrigatório acompanhamento psicológico profissionalizado e assistência jurídica por indicação da





OAB do estado da federação.

Parágrafo Único. A solicitação requerida para o atendimento à mulher policial pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial far-se-á por qualquer meio de comunicação podendo ser por informação verbal ou escrita, por via telefônica, whatsapp, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação eletrônica ou não, sempre de forma sigilosa, competindo às autoridades responsáveis pela criação e manutenção do referido Núcleo de Atendimento à Mulher Policial, bem como, das pessoas que nele laboram o resguardo do sigilo das denúncias recebidas e dos decorrentes atos apuratórios, incluindo as pessoas envolvidas.

Art. 8º – A assistência à mulher policial mediante ocorrências de situação de violência doméstica e familiar ou de violência no ambiente de trabalho será prestada de forma articulada pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistencial Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, e emergencialmente quando for o caso.

Parágrafo único. O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial fará ações articuladas por meio de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Art. 9º – Em todos os casos verificados pelo Núcleo de Atendimento Familiar que requeiram a adoção de providências urgentes de medidas legais em situações de violência doméstica e familiar ou de violência em ambiente de trabalho contra a mulher policial serão observados os ditames da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Hoje há um debate exposto no espaço midiático muito expressivo sobre a violência



generalizada para com as mulheres. Todavia, possivelmente, tais debates divulgações não têm avaliado as raízes históricas, psíquicas, religiosas, sociológicas políticas e até míticas sobre o desfile de horror ao gênero feminino.

Não teremos tempo para investigar os aspectos das raízes mítico-histórica psíquicas deste banho de sofrimento e sangue – estupro, assédio sexual, violência generalizada, abusos, violência psicológica, tortura, cárcere privado e assassinatos –, que vão muito mais além das estatísticas, nomeadas de Feminicídios.

Vocabulário relativamente novo em nossa língua. Isto significa que, a própria língua e semântica necessitou se adaptar aos estudos e pesquisas, em nível de academia, sobre a violência e crime contra o gênero feminino.

Por outro lado, a discussão carece da formulação de políticas públicas que venham atender a progressão geométrica dessa barbárie. Isso ressalta numa revisão cultural plena sobre uma educação em todos os níveis. Uma educação que possa rever posições cristalizadas falocêntricas – outro termo mais vulgar seria “machismo” – em nossa sociedade.

Logo, tal condição histórico-social, se reflete em todo arcabouço político-administrativo nacional. Fato é que, em termos históricos, a Lei Maria da Penha, Lei 13.340 foi concebida em 2006 “ontem”, apenas há alguns anos. Porém, já está a requerer uma maior e mais específica atualização, como a que estamos apresentando no presente Projeto de Lei que cria o Núcleo de Atendimento à Mulher Policial em todas as unidades do sistema único de segurança pública, incluindo as polícias militares ecivis.

A luta do gênero feminino em busca de direitos tem conquistado êxitos, mas quando olhamos para os sete bilhões de habitantes no planeta, sendo que mais de 50% são de mulheres e cerca de 1,5 milhões (um bilhão e meio) vivem em absoluta condição de miséria e, desta cifra, 70% são mulheres¹; ficamos desalentados pela monumental desproporção. Na América latina vivem por volta de 160 milhões de mulheres em pobreza absoluta². E o que não dizer das mulheres que morrem por



* C D 2 4 6 5 7 0 3 6 1 0 *

causa departos e abortos inseguros? No mundo são mais de 500.000 que morrem por ano.

Os tentáculos da barbárie contra a mulher estão em todos os continentes. Na Indonésia, China e Coréia do Sul, entre outros países, as vítimas dos infanticídios e abortos são 99% do gênero feminino.

Há em torno de um milhão de analfabetos no mundo, destes, 70% são de mulheres.

Conf. Revista *Seleções Reader's Digest*. Artigo: *Mulheres Vítimas de Honra* (p. 102). Tomo CXXXV, Nº. 840, janeirode 2012.

Conf. a programação do canal National Geographic, que exibiu na TV, dia 4 de abril de 2012 a reportagem: *Tabu, corpos mutilados*. Site: www.nationalgeographic.com

Os crimes de honra, em culturas fundamentalistas patriarcais, são tidos como legais. Uma barbárie que permanece inalterada por séculos, pois tem o aceno da religião. O mosaico de crimes de honra tem faces como: casamentos forçados, violência e tortura doméstica, raptos, ameaças e homicídios em defesa da honra. A comissão de Direitos Humanos da ONU diz que:

Em nome de preservar a 'honra' da família, mulheres e meninas são mortas a tiros, apedrejadas, queimadas, enterradas vivas, estranguladas e esfaqueadas com regularidade horripilante.

Atualmente os crimes de honra têm se multiplicado na Europa. Isso tem ocorrido devido à enorme quantidade de imigrantes com suas famílias advindas de países islâmicos, que têm se radicado, nas últimas décadas, em países como Alemanha, França, Itália, Dinamarca, Bélgica, Reino Unido, entre outros. Há informações de especialistas que o número de vítimas seja de 100 mil.

Os crimes de honra estão relacionados a tradições arcaicas tribais, vinculadas geralmente ao poder do sagrado.

No Brasil, só recentemente, em 1º de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal



LexEdit
* CD 24657036100 *

declarou que o uso da tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Na África Ocidental, na República de Camarões, ocorre a prática do achatamento dos seios, em meninas que se aproximam da puberdade.

O ato consiste em aquecer um toco de madeira alongado, com um formato de concha na extremidade – ou algum outro utensílio doméstico –, bem aquecido para em seguida, apertá-lo nos seios, como se fosse uma massagem, para assim, impedi-los de crescer.

O responsável pelo ato é alguém do ciclo parental, mas geralmente a mãe se encarrega da ação, que pode durar por semanas a tortura.

As mães acreditam estar realizando um benefício para as filhas, pois um compromisso precoce de casamento iria impedir qualquer desenvolvimento educacional e ocupacional futuro.

As pesquisas indicam que, cerca de uma em cada quatro meninas, se submete a este drama do achatamento dos seios e que hoje existem em torno de quatro milhões de mulheres com os seios queimados – garotas e mulheres adultas – na República de Camarões e vizinhanças.

Este fato nos leva ao relato sobre as tribos das guerreiras amazonas, no mundo grego antigo, que retiravam o seio direito para melhor adestrarem o arco e flecha. Hoje, as mulheres de Camarões fazem o ritual com o mesmo objetivo: querem estar desimpedidas para um futuro mais promissor – que as vias educacionais e profissionais (arco e flecha) podem oferecer para depois vir um casamento – em que possam exercer, pelo menos, um pouco de autonomia e liberdade, para assim não se sentirem periféricas.

O mundo contemporâneo, em seu eixo psíquico patriarcal, permanece com a mensagem que tem norteado por milênios a Civilização Universal: de que a mulher deve permanecer como o “outro da história”, no dizer de Simone de



LexEdit

* c d 2 4 6 5 5 7 0 3 6 1 0 0 *

Beauvoir. A violência sexual contra a mulher, assim como a agressão psíquica em todas as sociedades e culturas do Planeta, valida essa realidade.

Consequentemente, aqui entre nós, sociedade brasileira, necessita, via esferas governamentais, de uma profunda repaginação política, leis e projetos exequíveis no que se refere à valorização, respeito, dignidade e segurança da mulher principalmente aquelas que vivem à mercê em riscos sociais, de abusos mais iminentes. Entretanto, estas questões, perpassam pelo microssistema social familiar, laboratório da formação de nosso mapa emocional. Mapa este que se desenvolve e se emoldura no sujeito pela educação. Vocábulo do latim, *educere*, que significa “alimentar” e “extrair”. Assim, o que retirar das futuras gerações sobre o olhar para a mulher em sua inteireza? Deste modo, a consideração, respeito e valorização da mulher nutrem-se de uma educação de qualidade dos laços afetivos. Fora disso, os portais da agressividade tornam-se horizontes mais imediatos. Se não houver uma reinvenção do olhar atual para a alma feminina, novas “Marias da Penha” terão que ser criadas as estatísticas do horror terão cifras mais expressivas.

Em suma, as raízes histórico-míticas da violência contra à mulher, se escondem no abissal do inconsciente da formação e desenvolvimento da arquitetura psíquica do patriarcado. Que, por sua vez, tais raízes, se traduzem em desejo permanente de domínio, agressividade e eliminação da mulher que supostamente ameaça abalar ou roubar este poder patriarcal. Isso explica os crimes passionais, ou aqueles atos de agressividade e Feminicídios, no qual o homem não permite perder o domínio exercido com a companheira. Isso ocorre em qualquer cultura ou nível social. Evidentemente, cada cultura obteve, ao longo da história antropológica, características próprias na estruturação patriarcal, refletindo no modo como a mulher é vistas e tratada. Mulheres no mundo árabe e mulheres europeias têm tratamentos e valorizações bem distintas. Contudo, o estupro e violência contra a mulher em todas as guerras (concebidas como despojos) foram muito mais avassaladores por exércitos ocidentais.

Finalmente, que esta breve fundamentação sobre a violência contra a mulher possa



LexEdit

* c d 2 4 6 5 7 0 3 6 1 0 0 *

dilatar nossa pupila perceptiva – e não importa o gênero – sobre o quanto o tecido social necessita com urgência reestruturar uma outra visão para o sexo feminino em sua inteireza, em suas versões: psíquica e corpórea. Sabendo que há o corpo erótico, o corpo de reprodução e o corpo de produção ocupacional.

Quando voltamos o olhar para a nossa realidade nos deparamos com estatísticas que demonstra o quanto nós, brasileiros, enquanto sociedade, estamos a reproduzir o que há de mais violento e repugnante nas civilizações ocidentais que é o Feminicídios.

Segundo dados oficiais o Brasil teve um aumento de 5% nos casos de Feminicídios em 2022 em comparação com 2021, aponta levantamento feito pelo g1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 1,4 mil mulheres mortas apenas pelo fato de serem mulheres - uma mulher foi assassinada a cada 6 horas, em média.

Este número é o maior registrado no país desde que a lei de Feminicídios entrou em vigor, em 2015 (Lei 13.104, de 09 de março de 2015, que modificou o Código Penal).

A alta acontece na contramão do número de assassinatos sem o recorte de gênero, que foi o menor da série histórica do Monitor da Violência e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Com 40,8 mil casos, o país teve 1% menos mortes em 2022 que em 2021.

As estatísticas estão a comprovar que é crescente a escalada da violência contra a mulher e notadamente contra a mulher policial, tanto no âmbito do trabalho nas diversas formas de assédio sexual e assédio moral, que causam adoecimento e graves danos psicológicos, terminando por vitimizar as mulheres policiais, como também no ambiente doméstico familiar, em razão das longas ausências do lar, por conta de ocorrências de flagrantes que não estão sujeitos aos horários normais da jornada de trabalho, as operações policiais que via de regra fogem dos horários de expedientes diurnos, às vezes fora da localidade de trabalho, viagens a serviço em razão de investigações complexas, ocasionando por vezes a vulnerabilização dos



LexEdit
* c d 2 4 6 5 7 0 3 6 1 0 *

laços familiares, que tendem a resultar em ocorrências de ameaças e violência doméstica e familiar contra a profissional da segurança pública.

Recentemente, a escrivã de polícia civil do estado de Minas Gerais, Rafaela Drumond, foi encontrada morta no dia 09/06/2023, na casa dos pais, em Capos das Vertentes. Era lotada na Delegacia de Carandaí-MG, a polícia e a própria família divulgou as trocas dos áudios de Rafaela com as colegas, dias antes de tirar a própria vida, nos quais relata as reclamações contra os assédios que vinha sofrendo de colegas e de superiores hierárquicos. O caso está sendo investigado, a família está inconsolável.

No dia 11/08/2023, a Agente de Polícia da PCDF, Valdéria da Silva Barbosa, foi morta pelo seu companheiro com 64 facadas. Ela trabalhava na DEAM de Ceilândia – Distrito Federal, atendendo mulheres vítimas de violência doméstica.

Há poucos dias, uma policial associada da Associação Nacional das Mulheres Policiais - AMPOL, nos procurou em situação de desespero, tinha sido notificada da existência de 4 procedimentos disciplinares instaurados contra ela.

Alguns meses atrás, ela tinha comunicado à Corregedoria que estava sofrendo assédio sexual. Instaurado o apuratório, no decorrer das investigações os depoimentos das testemunhas foram invalidados e tudo se reverteu contra ela, e mesmo nessa situação ela continuava sendo vítima de ameaças e ainda respondendo vários processos disciplinares.

A proposta da criação dos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial além de priorizar o acolhimento de questões de violência doméstica e familiar cuidará também de forma específica da violência no ambiente de trabalho, que se traduzem em manifestações de assédio sexual e de assédio moral.

Prevenir e coibir o assédio moral e o assédio sexual no ambiente de trabalho nas instituições da segurança pública são práticas que promovem a dignidade, a valorização e o respeito às mulheres e aos homens policiais brasileiros.



LexEdit
* c d 2 4 6 5 7 0 3 6 1 0 0 *



LexEdit

Vimos que a violência contra a mulher, em todas as suas formas de agressão, tem raízes milenares culturais profundas e que não importa o estágio da civilização humana, tais ocorrências desse tipo de ação não cessam de crescer, daí a importância fundamental de se criar mecanismos para preveni-la e coibi-la em todas as instâncias do Poder Público no território, como as já existentes Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs) e agora mais especificamente o Núcleo de Atendimento à Mulher Policial em todas as unidades dos órgãos que compõem o sistema único da segurança pública, com a finalidade de dar adequada assistência e proteção à profissional da segurança pública exposta a toda modalidade de violência no labor da sua sacrificial atividade policial diuturnamente.

Brasília,
de 2024
Sala das Comissões





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.270, DE 2024.

Apresentação: 22/05/2024 17:45:08.840 - CSPCCO
EMC 1/2024 CSPCCO => PL 1270/2024
EMC n.1/2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se aos *caput* dos artigos 1º e 7º do PL 1270, de 2024 a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de um Núcleo de Atendimento às Mulheres Policiais, com o objetivo de proporcionar às profissionais da segurança pública atendimento profissional especializado no âmbito de cada unidade dos órgãos da segurança pública, nas esferas federal, estadual e municipal, a fim de prevenir e coibir todas as formas de violência contra as mulheres policiais civis e legislativas, guardas municipais, socioeducativas, policiais militares e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

bombeiras militares no ambiente de trabalho fora dele, incluindo situação de violência doméstica e familiar.

.....

.....

.....

Art. 7º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial deverá ser instituído em todos os órgãos que compõem o sistema único da segurança pública a que se referem o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, o § 8º e os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e será composto por quatro servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino, sendo obrigatório acompanhamento psicológico profissionalizado e assistência jurídica por indicação da OAB do estado da federação.

.....

.....

.....

..... "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprimorar o texto do salutar PL 1270 de 2024, no que tange à ausência das polícias legislativas estaduais.

O art. 7º da referida proposição tráz a previsão de que em todos os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP deverá ser instituído o Núcleo de Atendimento à Mulher Policial, assim citando os órgãos componentes do sistema. Entretanto, as polícias legislativas estaduais, previstas no art. 27, § 3º de nossa Carta Magna, as quais também integram o SUSP, inclusive no mesmo dispositivo em que estão as polícias da Câmara

Apresentação: 22/05/2024 17:45:08.840 - CSPCCO
EMC 1/2024 CSPCCO => PL 1270/2024
EMC n.1/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos Deputados e do Senado Federal, o inciso XVII do § 2º do art. 9º da Lei 13.675 de 2018, estão omitidas.

Tal omissão, além de não corresponder com a intenção da nobre autora em dar amparo a todas as policiais pertencentes aos órgãos integrantes do SUSP, feriria a indispensável isonomia que deve haver entre todas as policiais legislativas.

Então, contando com o apoio de meus pares, apresenta-se esta emenda.

Sala das Sessões, em ____ de maio de 2024.

Deputada Delegada Ione

Apresentação: 22/05/2024 17:45:08.840 - CSPCCO
EMC 1/2024 CSPCCO => PL 1270/2024
EMC n.1/2024



* C D 2 4 5 0 4 4 7 7 4 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024
PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.270, DE 2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

Autor: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, de autoria da Deputada Antônia Lúcia (Republicanos/AC), que cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

Além desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, deve se pronunciar sucessivamente sobre o Projeto, em relação ao mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, quanto à adequação financeira e orçamentária a Comissão Finanças e Tributação, e no tocante à constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda nesta Comissão.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise de mérito do Projeto de Lei 1.270, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XVI.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa da nobre Deputada Antônia Lúcia (Republicanos/AC), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante diante. A implementação de Centros de Atendimento à Mulher Policial não apenas coloca em evidência a importância de tratar questões relacionadas à violência doméstica e familiar, mas também se dedica de maneira particular à violência presente no local de trabalho, manifestada através de assédio sexual e assédio moral.



* C D 2 4 4 8 3 3 2 7 7 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1

Segundo o autor do Projeto de Lei em análise:

A proposta da criação dos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial além de priorizar o acolhimento de questões de violência doméstica e familiar cuidará também de forma específica da violência no ambiente de trabalho, que se traduzem em manifestações de assédio sexual e de assédio moral.

Prevenir e coibir o assédio moral e o assédio sexual no ambiente de trabalho nas instituições da segurança pública são práticas que promovem a dignidade, a valorização e o respeito às mulheres e aos homens policiais brasileiros.

Vimos que a violência contra a mulher, em todas as suas formas de agressão, tem raízes milenares culturais profundas e que não importa o estágio da civilização humana, tais ocorrências desse tipo de ação não cessam de crescer, daí a importância fundamental de se criar mecanismos para preveni-la e coibi-la em todas as instâncias do Poder Público no território, como as já existentes Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs) e agora mais especificamente o Núcleo de Atendimento à Mulher Policial em todas as unidades dos órgãos que compõem o sistema único da segurança pública, com a finalidade de dar adequada assistência e proteção à profissional da segurança pública exposta a toda modalidade de violência no labor da sua sacrificial atividade policial diuturnamente.

Inicialmente, é fundamental compreender que a violência doméstica e familiar representa um problema significativo que afeta muitas mulheres, incluindo aquelas que trabalham nas forças de segurança. Esses centros, ao priorizarem o acolhimento e o apoio a essas vítimas, oferecem um espaço seguro onde as policiais podem buscar ajuda sem medo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

represálias ou julgamento. Esse suporte é essencial para que as vítimas possam romper o ciclo de violência e buscar soluções para suas situações.

Além disso, a violência no ambiente de trabalho, especialmente nas formas de assédio sexual e assédio moral, é um problema grave que muitas policiais enfrentam diariamente. A criação desses núcleos visa proporcionar um suporte especializado para lidar com essas questões, que muitas vezes são negligenciadas ou minimizadas. A presença de um local dedicado a tratar dessas situações ajuda a promover um ambiente de trabalho mais seguro e respeitoso, onde as policiais podem exercer suas funções sem medo de retaliação ou discriminação.

Ademais, a existência desses centros de atendimento contribui para a conscientização e a educação dentro das forças de segurança sobre a importância de um ambiente de trabalho saudável e respeitoso. Isso pode levar a uma mudança de cultura organizacional, onde o respeito e a dignidade de todos os profissionais são valorizados. A longo prazo, essa mudança cultural pode reduzir a incidência de violência e assédio, beneficiando não apenas as mulheres policiais, mas todos os membros da corporação.

A criação de Núcleos de Atendimento à Mulher Policial é uma medida essencial para enfrentar tanto a violência doméstica e familiar quanto a violência no ambiente de trabalho. Esses centros não apenas oferecem suporte e acolhimento às vítimas, mas também promovem um ambiente de trabalho mais seguro e respeitoso. A implementação desses núcleos é um passo crucial na garantia dos direitos e da dignidade das mulheres policiais, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas à proposição nesta Comissão, a Deputada Delegada Ione (Avante/MG) apresentou 1 (uma) Emenda com o objetivo de incluir na proposição as polícias legislativas estaduais, considerando que o Projeto original não contemplou a mencionada categoria.

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Segundo a Deputada: "Tal omissão, além de não corresponder com a intenção da nobre autora em dar amparo a todas as policiais pertencentes aos órgãos integrantes do SUSP, feriria a indispensável isonomia que deve haver entre todas as policiais legislativas."

A emenda é oportuna e possui grandes méritos, pois torna a aplicação igualitária para todas as agentes de segurança pública. Nesse sentido, acatamos a Emenda, com algumas correções em seu texto.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 27 de maio de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora



* C D 2 4 4 8 3 2 7 7 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.270, DE
2024**

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de um Núcleo de Atendimento às Mulheres Policiais, com o objetivo de proporcionar às profissionais da segurança pública atendimento profissional especializado no âmbito de cada unidade dos órgãos da segurança pública, nas esferas federal, estadual e municipal, a fim de prevenir e coibir todas as formas de violência contra as mulheres policiais civis e legislativas, guardas municipais, socioeducativas, policiais militares e bombeiras militares no ambiente de trabalho ou fora dele, incluindo situação de violência doméstica e familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar ou violência no ambiente de trabalho ou fora dele contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades policiais exercidas pela profissional da segurança pública e que requer do poder público providências para o acolhimento e o estabelecimento de condições para o exercício efetivo do direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e ao ambiente laboral, tais como:

I - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

II - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

III - no âmbito do trabalho, sob comando hierárquico formado por equipes ou por tarefas individuais dentro da repartição ou fora dela em continuidade às tarefas desenvolvidas.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º A violência doméstica e familiar e a violência contra a mulher no ambiente de trabalho constituem formas graves de violação aos direitos humanos.

Art. 4º Constituem-se formas de violência doméstica e familiar contra a mulher policial, entre outras:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1



I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 27/05/2024 19:05:07.333 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1270/2024

PRL n.1

Art. 5º Constituem-se formas de violência no ambiente de trabalho ou em razão dele contra a mulher policial as ocorrências de condutas e de ações empreendidas pelos seus superiores hierárquicos ou por colegas de profissão que estejam no mesmo nível ou igual patente ou graduação, nas seguintes situações, entre outras:

I - as ocorrências de todas as formas de assédio sexual entendido como qualquer conduta de ameaça, mediante chantagem ou suborno contra a liberdade sexual da vítima, a utilização de qualquer forma de intimidação, com insinuações explícitas ou veladas de caráter sexual, contato físico não desejado, gestos, frases ofensivas ou de duplo sentido, grosseiras, humilhantes, embaraçosas, exibição de material pornográfico, solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta sexual e de atos lesivos contra a honra e o bem-estar no ambiente de trabalho ou circunstâncias similares, que vitimizam as mulheres policiais, causando-lhes danos mentais, psicológicos e adoecimento, e deterioram as relações de trabalho, reverberando-se nos resultados dos serviços prestados à comunidade.

II - - considera-se a ocorrência de assédio moral como comportamento de contínua demonstração de desrespeito e de desvalorização contra a pessoa da mulher policial, ocorrências de críticas veladas ao desempenho de seu trabalho, delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinar prazos incompatíveis para a finalização do trabalho, sobrestrar com novas tarefas ou retirar o trabalho que habitualmente executa, provocando sensação de inutilidade e de incompetência, gritar ou falar de forma discriminatória, tecer críticas contínuas à vida particular e ao trabalho executado pela vítima, empreender vigilância sistemática contra os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

hábitos normais de idas ao banheiro ou impor punições vexatórias como forma de desclassificar e de denegrir o seu caráter e os seus esforços laborais, causando prejuízos à saúde mental, à autoestima, à honra e à dignidade da mulher policial, induzindo-a, por vezes, à autodestruição.

Art. 6º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial será instalado em cada unidade dos órgãos da segurança pública existentes na capital federal, no Distrito Federal e nas demais capitais das unidades da federação e nos municípios estaduais, inclusive onde funcionam as Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher.

Art. 7º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial deverá ser instituído em todos os órgãos que compõem o sistema único da segurança pública a que se referem o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, o § 8º e os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e será composto por quatro servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino, sendo obrigatório acompanhamento psicológico profissionalizado e assistência jurídica por indicação da OAB do estado da federação.

Parágrafo Único. A solicitação requerida para o atendimento à mulher policial pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial far-se-á por qualquer meio de comunicação, podendo ser por informação verbal ou escrita, por via telefônica, *WhatsApp*, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação eletrônica ou não, sempre de forma sigilosa, competindo às autoridades responsáveis pela criação e manutenção do referido Núcleo de Atendimento à Mulher Policial, bem como, das pessoas que nele laboram o resguardo do sigilo das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

denúncias recebidas e dos decorrentes atos apuratórios, incluindo as pessoas envolvidas.

Art. 8º A assistência à mulher policial mediante ocorrências de situação de violência doméstica e familiar ou de violência no ambiente de trabalho será prestada de forma articulada pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, e emergencialmente quando for o caso.

Parágrafo único. O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial fará ações articuladas por meio de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Art. 9º Em todos os casos verificados pelo Núcleo de Atendimento Familiar que requeiram a adoção de providências urgentes de medidas legais em situações de violência doméstica e familiar ou de violência em ambiente de trabalho contra a mulher policial serão observados os ditames da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salas das Comissões, em 27 de maio de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 4 4 8 3 3 2 7 7 8 3 0 0 *



**EMENDA NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO
DE LEI Nº 1.270, DE 2024**

EMENDA Nº
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de um Núcleo de Atendimento às Mulheres Policiais, com o objetivo de proporcionar às profissionais da



segurança pública atendimento profissional especializado no âmbito de cada unidade dos órgãos da segurança pública, nas esferas federal, estadual e municipal, a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais civis, guardas municipais, socioeducativas, policiais militares e bombeiras militares no ambiente de trabalho ou fora dele, incluindo situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, tem a pretensão de criar núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições em todas as esferas federadas, com a finalidade de coibir a violência contra a mulher policial, tanto no âmbito doméstico quanto nos locais de trabalho.

Diante da matéria, a presente emenda tem como pretensão adequar o texto do art. 1º ao dispor que o objetivo da lei será o de coibir a violência contra as mulheres, adequando o texto a própria ementa ao retirar o trecho redundante de “a fim de prevenir e coibir todas as formas de violência contra as mulheres” para “a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres”.

Assim, ante o exposto, apresentamos esta Emenda Modificativa e contamos com o apoio dos membros da Comissão, bem como a sua adesão e respectivo parecer pela aprovação por parte da relatora da proposição.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 4 2 2 1 9 9 4 6 0 0 0 *



**EMENDA NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO
DE LEI Nº 1.270, DE 2024**

EMENDA Nº
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, a seguinte redação, suprimindo seu parágrafo único:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar ou violência no ambiente de trabalho ou fora dele contra a mulher policial



qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades policiais exercidas pela profissional da segurança pública e que requer do poder público providências para o acolhimento e o estabelecimento de condições para o exercício efetivo do direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e ao ambiente laboral, tais como:

I – no âmbito da família, conforme preceituado no art. 226 da Constituição Federal;

II – em relações íntimas de afeto, nas quais o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

III – no âmbito do trabalho, sob comando hierárquico formado por equipes ou por tarefas individuais dentro da repartição ou fora dela em continuidade às tarefas desenvolvidas.

Parágrafo único. (suprimido)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, tem a pretensão de criar núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições em todas as esferas federadas, com a finalidade de coibir a violência contra a mulher policial, tanto no âmbito doméstico quanto nos locais de trabalho.

Diante da matéria, a presente emenda tem como pretensão adequar o texto do art. 2º ao conceituar aspectos da violência contra a mulher policial.



* C D 2 4 4 4 9 1 7 2 6 5 0 0 *

Nesse sentido, adequamos o texto em conformidade com disposições do Código Penal, em que a ação ou omissão mencionada no “caput” do artigo em questão é baseada no sexo, a exemplo da própria previsão legal do crime de feminicídio.

Assim, o texto passa a dispor que configura violência doméstica e familiar ou violência no ambiente de trabalho ou fora dele contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando outros aspectos como peculiaridades laborais que envolvem as atividades policiais exercidas pela profissional da segurança pública.

Somado a isso, quanto à definição de família tratada no inciso I, fixamos o conceito da matéria presente no art. 226 da Constituição Federal.

Ante o exposto, apresentamos esta Emenda Modificativa e contamos com o apoio dos membros da Comissão, bem como a sua adesão e respectivo parecer pela aprovação por parte da relatora da proposição.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 4 4 4 9 1 7 2 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.270, DE 2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

Autor: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Antônia Lúcia (Republicanos/AC), versa sobre a cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Tendo esta Relatora apresentado, em 27 de maio do presente ano, o Parecer com Substitutivo à proposição. Na ocasião, o Substitutivo já havia se manifestado pela aprovação da **Emenda de Comissão nº 1 (EMC)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 4 8 3 8 5 5 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 05/07/2024 14:53:23.010 - CSPCCO
PES 2 CSPCCO => PL1270/2024

PES n.2

nº 1) de maneira parcial, de autoria da Deputada Delegada Ione (Avante/MG), com o objetivo de incluir na proposição as políticas legislativas estaduais, considerando que o Projeto original não contemplou a mencionada categoria.

Por conseguinte, o presente Projeto de Lei foi devolvido para que sejam analisadas as emendas ao Substitutivo apresentadas. Nesse sentido, foram oferecidas, dentro do prazo regimental, duas Emendas ao Substitutivo (ESB nº 1 e ESB nº 2), ambas de autoria do Deputado Junio Amaral (PL/MG).

Este é o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

A **Emenda ao Substitutivo nº 1** visa, segundo o Deputado Junio Amaral (PL/MG), ajustar o texto do art. 1º ao estabelecer que o objetivo da lei será o de combater a violência contra as mulheres, alinhando o texto à própria ementa ao suprimir a expressão "a fim de prevenir e coibir todas as formas de violência contra as mulheres" para "a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres".

No entanto, a redação da Emenda acaba por excluir as mulheres integrantes das políticas legislativas estaduais. Ressalta-se que essa alteração foi precisamente o objetivo da Emenda na Comissão nº 1, de autoria da nobre Deputada Delegada Ione (Avante/MG), contemplada no Substitutivo apresentado no dia 27/05/2024.

Excluir as mulheres integrantes das políticas legislativas estaduais comprometeria a indispensável igualdade de tratamento que deve existir entre todas as policiais legislativas. Nesse sentido, acreditamos que a intenção do Deputado Junio Amaral (PL/MG), autor da ESB nº 1, é apenas aprimorar o texto do Substitutivo, mantendo a proteção a todas as policiais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

pertencentes aos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Assim, acatamos parcialmente a Emenda ao Substitutivo nº 1, preservando a inclusão das mulheres integrantes das polícias legislativas estaduais e, suprimindo a expressão "a fim de prevenir e coibir todas as formas de violência contra as mulheres" para "a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres".

A **Emenda ao Substitutivo nº 2** tem como objetivo, segundo o Deputado Junio Amaral (PL/MG), ajustar o texto ao definir aspectos da violência contra a mulher policial, de modo a contemplar as disposições do Código Penal. Além disso, busca aprimorar a definição de família tratada no inciso I do art. 2º, alinhando o conceito à matéria presente no art. 226 da Constituição Federal.

O escopo da Emenda ao Substitutivo nº 2 é meritório e oportuno, considerando que o texto precisa evitar insegurança jurídica em sua aplicação. Portanto, acatamos seu texto com ajustes redacionais para que seja conservada sua coerência.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.270; pela aprovação parcial da Emenda de Comissão nº 1 (EMC nº 1) da CSPCCO, das Emendas ao Substitutivo (ESB nº 1 e ESB nº 2) da CSPCCO, na forma do Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 05 de julho de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 8 3 8 5 5 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.270, DE 2024

Cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal e, dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal e, dá outras providências.

Art. 2º O Núcleo de Atendimento às Mulher Policial deverá ser instituído em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), incluindo:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícias civis;

IV - polícias militares;

V - corpos de bombeiros militares;

VI - guardas municipais;

VII - órgãos do sistema penitenciário;



* C D 2 4 8 3 8 5 5 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

VIII - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

IX - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

X - Secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XI - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XII - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XIII - agentes de trânsito;

XIV - guarda portuária;

XV - polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Núcleo de Atendimento às Mulher Policial terá como objetivo proporcionar às profissionais da segurança pública um atendimento especializado, conforme os seguintes incisos:

I - atendimento especializado em cada unidade dos órgãos de segurança pública, nas esferas federal, estadual e municipal;

II - prevenção e combate à violência contra as mulheres policiais no ambiente de trabalho;

III - prevenção e combate à violência contra as mulheres policiais fora do ambiente de trabalho, incluindo situações de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar, assim como violência no ambiente de trabalho ou fora dele, contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades policiais exercidas pela profissional da segurança pública e que requer do poder público providências para o acolhimento e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

estabelecimento de condições para o exercício efetivo do direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e ao ambiente laboral, tais como:

I – no âmbito da família, conforme preceituado no art. 226 da Constituição Federal;

II – em relações íntimas de afeto, nas quais o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

III – no âmbito do trabalho, sob comando hierárquico formado por equipes ou por tarefas individuais dentro da repartição ou fora dela em continuidade às tarefas desenvolvidas.

Art. 4º A violência doméstica e familiar e a violência contra a mulher no ambiente de trabalho constituem formas graves de violação aos direitos humanos.

Art. 5º Constituem-se formas de violência no ambiente de trabalho ou em razão dele contra a mulher policial as ocorrências de condutas e de ações empreendidas pelos seus superiores hierárquicos ou por colegas de profissão que estejam no mesmo nível ou igual patente ou graduação, nas seguintes situações, entre outras:

I - as ocorrências de todas as formas de assédio sexual entendido como qualquer conduta de ameaça, mediante chantagem ou suborno contra a liberdade sexual da vítima, a utilização de qualquer forma de intimidação, com insinuações explícitas ou veladas de caráter sexual, contato físico não desejado, gestos, frases ofensivas ou de duplo sentido, grosseiras, humilhantes, embaracosas, exibição de material pornográfico, solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta sexual e de atos lesivos contra a honra e o bem-estar no ambiente de trabalho ou circunstâncias similares, que vitimizam as mulheres policiais, causando-lhes danos mentais, psicológicos e adoecimento, e deterioram as relações de trabalho, reverberando-se nos resultados dos serviços prestados à comunidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 05/07/2024 14:53:23.010 - CSPCCO
PES 2 CSPCCO => PL1270/2024

PES n.2

II - considera-se a ocorrência de assédio moral como comportamento de contínua demonstração de desrespeito e de desvalorização contra a pessoa da mulher policial, ocorrências de críticas veladas ao desempenho de seu trabalho, delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinar prazos incompatíveis para a finalização do trabalho, sobreregar com novas tarefas ou retirar o trabalho que habitualmente executa, provocando sensação de inutilidade e de incompetência, gritar ou falar de forma discriminatória, tecer críticas contínuas à vida particular e ao trabalho executado pela vítima, empreender vigilância sistemática contra os hábitos normais de idas ao banheiro ou impor punições vexatórias como forma de desclassificar e de denegrir o seu caráter e os seus esforços laborais, causando prejuízos à saúde mental, à autoestima, à honra e à dignidade da mulher policial, induzindo-a, por vezes, à autodestruição.

Art. 6º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial será instalado em cada unidade dos órgãos da segurança pública existentes na capital federal, no Distrito Federal e nas demais capitais das unidades da federação e nos municípios, inclusive onde funcionam as Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher.

Art. 7º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial será composto por 5 (cinco) servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino.

Parágrafo único. A solicitação de atendimento à mulher policial pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial ocorrerá por qualquer meio de comunicação, de forma sigilosa, competindo às autoridades responsáveis pela criação e manutenção do Núcleo e às pessoas que nele trabalham:

I - receber e resguardar o sigilo das denúncias recebidas;

II - garantir o sigilo dos atos apuratórios decorrentes das denúncias, incluindo as pessoas envolvidas.

* C D 2 4 8 3 8 5 5 2 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 05/07/2024 14:53:23.010 - CSPCCO
PES 2 CSPCCO => PL1270/2024

PES n.2

Art. 8º A assistência à mulher policial mediante ocorrências de situação de violência doméstica e familiar ou de violência no ambiente de trabalho será prestada de forma articulada pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública.

§1º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial fará ações articuladas por meio de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

§ 2º devendo-se ser garantida, no mínimo, as mulheres policiais:

I - acompanhamento psicológico profissionalizado;

II - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, a forma da lei do ente federado.

Art. 9º Em todos os casos atendidos pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial que necessitem de medidas legais urgentes em situações de violência doméstica e familiar, ou violência no ambiente de trabalho contra a mulher policial, serão seguidas as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salas das Comissões, em 05 de julho de 2024.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

* C D 2 4 8 3 8 5 5 2 9 3 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/08/2024 16:45:31:363 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 12270/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.270, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.270/2024, e pela aprovação parcial da Emenda 1/2024 apresentada na CSPCCO, e das Emendas ao Substitutivo n. 1/2024 e n. 2/2024 apresentadas na CSPCCO, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, General Girão, Gláucia Santiago, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.270 DE 2024

Cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal e, dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal e, dá outras providências.

Art. 2º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial deverá ser instituído em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), incluindo:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícias civis;
- IV - polícias militares;
- V - corpos de bombeiros militares;
- VI - guardas municipais;
- VII - órgãos do sistema penitenciário;
- VIII - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- IX - secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
- X - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XI - secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);



*





- XII - secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- XIII - agentes de trânsito;
- XIV - guarda portuária;
- XV - polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial terá como objetivo proporcionar às profissionais da segurança pública um atendimento especializado, conforme os seguintes incisos:

I - atendimento especializado em cada unidade dos órgãos de segurança pública, nas esferas federal, estadual e municipal;

II - prevenção e combate à violência contra as mulheres policiais no ambiente de trabalho;

III - prevenção e combate à violência contra as mulheres policiais fora do ambiente de trabalho, incluindo situações de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar, assim como violência no ambiente de trabalho ou fora dele, contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades policiais exercidas pela profissional da segurança pública e que requer do poder público providências para o acolhimento e o estabelecimento de condições para o exercício efetivo do direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e ao ambiente laboral, tais como:

I – no âmbito da família, conforme preceituado no art. 226 da Constituição Federal;

II – em relações íntimas de afeto, nas quais o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

III – no âmbito do trabalho, sob comando hierárquico formado por equipes ou por tarefas individuais dentro da repartição ou fora dela em continuidade às tarefas desenvolvidas.





Art. 4º A violência doméstica e familiar e a violência contra a mulher no ambiente de trabalho constituem formas graves de violação aos direitos humanos.

Art. 5º Constituem-se formas de violência no ambiente de trabalho ou em razão dele contra a mulher policial as ocorrências de condutas e de ações empreendidas pelos seus superiores hierárquicos ou por colegas de profissão que estejam no mesmo nível ou igual patente ou graduação, nas seguintes situações, entre outras:

I - as ocorrências de todas as formas de assédio sexual entendido como qualquer conduta de ameaça, mediante chantagem ou suborno contra a liberdade sexual da vítima, a utilização de qualquer forma de intimidação, com insinuações explícitas ou veladas de caráter sexual, contato físico não desejado, gestos, frases ofensivas ou de duplo sentido, grosseiras, humilhantes, embaracosas, exibição de material pornográfico, solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta sexual e de atos lesivos contra a honra e o bem-estar no ambiente de trabalho ou circunstâncias similares, que vitimizam as mulheres policiais, causando-lhes danos mentais, psicológicos e adoecimento, e deterioram as relações de trabalho, reverberando-se nos resultados dos serviços prestados à comunidade;

II - considera-se a ocorrência de assédio moral como comportamento de contínua demonstração de desrespeito e de desvalorização contra a pessoa da mulher policial, ocorrências de críticas veladas ao desempenho de seu trabalho, delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinar prazos incompatíveis para a finalização do trabalho, sobrecarregar com novas tarefas ou retirar o trabalho que habitualmente executa, provocando sensação de inutilidade e de incompetência, gritar ou falar de forma discriminatória, tecer críticas contínuas à vida particular e ao trabalho executado pela vítima, empreender vigilância sistemática contra os hábitos normais de idas ao banheiro ou impor punições vexatórias como forma de desclassificar e de denegrir o seu caráter e os seus esforços laborais, causando prejuízos à saúde mental, à autoestima, à honra e à dignidade da mulher policial, induzindo-a, por vezes, à autodestruição.





Art. 6º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial será instalado em cada unidade dos órgãos da segurança pública existentes na capital federal, no Distrito Federal e nas demais capitais das unidades da federação e nos municípios, inclusive onde funcionam as Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher.

Art. 7º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial será composto por 5 (cinco) servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino.

Parágrafo único. A solicitação de atendimento à mulher policial pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial ocorrerá por qualquer meio de comunicação, de forma sigilosa, competindo às autoridades responsáveis pela criação e manutenção do Núcleo e às pessoas que nele trabalham:

- I - receber e resguardar o sigilo das denúncias recebidas;
- II - garantir o sigilo dos atos apuratórios decorrentes das denúncias, incluindo as pessoas envolvidas.

Art. 8º A assistência à mulher policial mediante ocorrências de situação de violência doméstica e familiar ou de violência no ambiente de trabalho será prestada de forma articulada pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública.

§1º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial fará ações articuladas por meio de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

§ 2º devendo-se ser garantida, no mínimo, as mulheres policiais:

- I - acompanhamento psicológico profissionalizado;
- II - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, a forma da lei do ente federado.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 9º Em todos os casos atendidos pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial que necessitem de medidas legais urgentes em situações de violência doméstica e familiar, ou violência no ambiente de trabalho contra a mulher policial, serão seguidas as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 14/08/2024 16:45:49.660 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL1270/2024



* C D 2 4 9 6 8 4 5 0 2 9 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.270, DE 2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

Autora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, de autoria da deputada Antônia Lúcia, que “cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho”.

A autora da proposição a justifica com o argumento de que as “estatísticas estão a comprovar que é crescente a escalada da violência contra a mulher e notadamente contra a mulher policial, tanto no âmbito do trabalho nas diversas formas de assédio sexual e assédio moral, que causam adoecimento e graves danos psicológicos, terminando por vitimizar as mulheres policiais, como também no ambiente doméstico familiar, em razão das longas ausências do lar, por conta de ocorrências de flagrantes que não estão sujeitos aos horários normais da jornada de trabalho, as operações



* C D 2 2 5 0 3 0 5 4 4 3 1 0 0 *

policiais que via de regra fogem dos horários de expedientes diurnos, às vezes fora da localidade de trabalho, viagens a serviço em razão de investigações complexas, ocasionando por vezes a vulnerabilização dos laços familiares, que tendem a resultar em ocorrências de ameaças e violência doméstica e familiar contra a profissional da segurança pública”.

Além disso, a autora insere o caso particular da mulher policial no contexto mais amplo da situação de subordinação em que as mulheres ainda se encontram, apesar de eventuais avanços. Em suas palavras, o “mundo contemporâneo, em seu eixo psíquico patriarcal, permanece com a mensagem que tem norteado por milênios a Civilização Universal: de que a mulher deve permanecer como o “outro da história”, no dizer de Simone de Beauvoir. A violência sexual contra a mulher, assim como a agressão psíquica em todas as sociedades e culturas do Planeta, valida essa realidade”.

O Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, foi encaminhado, para avaliação de mérito, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. No primeiro colegiado, recebeu parecer, pela aprovação, com substitutivo, da deputada Dayany Bittencourt, relatora, acolhida a Emenda 1/2024, da CSPCCO. A discussão do Projeto teve continuidade naquela Comissão, sendo apresentado, em 05/07/2024, o parecer às emendas ao substitutivo da relatora, acolhendo-as, na forma de novo substitutivo. Em 13/08/2024, foi aprovado o parecer.

Após a análise nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição será submetida, ainda, ao escrutínio da Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição, que não possui apensos, não recebeu emendas nesta Comissão. Ademais, sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 2 5 0 3 0 5 4 4 3 1 0 0 *

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Ora, uma das principais preocupações desta Comissão é a de coibir a violência contra as mulheres. Como se sabe, trata-se de uma violência com características específicas, ligadas ao machismo e o patriarcalismo imbrincados na sociedade. Por isso, exige tratamento também específico, que não é o mesmo exigido para o combate à violência entre homens ou até à violência que, embora eventualmente atingindo mulheres, não se deve ao fato de serem mulheres.

Com o tempo, fomos aprendendo, com crescente clareza, que, além de ser uma violência específica, a violência contra as mulheres também se subdivide em tipos específicos, a exigir, da mesma maneira, abordagens peculiares a cada um deles. Alguns desses tipos se distinguem pela própria forma da violência (física, emocional, econômica ...); outras vezes, a peculiaridade da violência diz respeito à situação das mulheres atingidas.

O grande mérito do Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, de autoria da deputada Antônia Lúcia, é ter dado o devido destaque à situação muito peculiar da mulher policial. Se é certo que o ambiente público, em geral, tem sido monopolizado pelos homens por séculos, não é menos digno de nota que a mulher que se dedica à segurança pública entra em um âmbito de atuação em que a predominância masculina é ainda maior. Não se trata apenas de que a maioria dos policiais sejam homens. O ambiente, em si, tende a ser hostil às mulheres.

A iniciativa de preparar o ambiente policial para bem acolher as mulheres policiais e a preocupação de criar mecanismos para as proteger de formas de violência que as atingem com especial virulência devem ser, pois, saudadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que indiscutivelmente percebe o mérito da proposta aqui analisada, como não poderia deixar de perceber, em função da história de nosso colegiado e da experiência adquirida ao longo dos anos em que ele vem atuando.



* C D 2 5 0 3 0 5 4 4 3 1 0 0 *

A proposição sob análise teve ainda o benefício de ampla discussão na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em que a abordagem das questões referentes à organização e ao funcionamento das polícias encontra espaço mais adequado. Como se registrou, anteriormente, no Relatório, o Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, foi objeto, ali, de mais de um parecer da lavra da deputada Dayany Bittencourt, cada um deles propondo aperfeiçoamentos do texto, a partir de sugestões de outros parlamentares, especialmente das emendas da deputada Delegada Ione e do deputado Junio Amaral.

Sendo assim, firmada a convicção de que se trata de uma iniciativa fundamentalmente meritória, se poderia optar, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela pura e simples aprovação do Substitutivo já aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Resolvemos, no entanto, adotar caminho que, embora assemelhado, não é exatamente esse.

Não temos nada a opor ao conteúdo proposto pela Comissão que anteriormente avaliou o Projeto. Na verdade, consideramos que a maior parte desse conteúdo é fundamentalmente de sua competência. Parece-nos apenas que a redação de alguns dispositivos pode ser mais enxuta, tornando o texto, como um todo, menos redundante e mais claro e direto. Por isso, e até certo ponto nos antecipando ao papel da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, propomos um substitutivo ao Projeto, embora mantendo o conteúdo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, do Substitutivo da CSPCCO, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-8158



* C D 2 2 5 0 3 0 5 4 4 3 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.270, DE 2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico e familiar como nos locais de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico e familiar como nos locais de trabalho

Art. 2º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial deverão ser instituídos em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), incluindo:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícias civis;
- IV - polícias militares;
- V - corpos de bombeiros militares;
- VI - guardas municipais;
- VII - órgãos do sistema penitenciário;
- VIII - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;



- IX - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
- X - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XI - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
- XII - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- XIII - agentes de trânsito;
- XIV - guarda portuária;
- XV - polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cada Núcleo de Atendimento à Mulher Policial terá como objetivo proporcionar atendimento especializado às profissionais da segurança pública em casos de violência contra as mulheres policiais no ambiente de trabalho e fora do ambiente de trabalho, incluindo situações de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades exercidas pela profissional da segurança pública.

Art. 4º Constituem formas de violência contra a mulher policial no ambiente de trabalho ou em razão dele as ocorrências de condutas e de ações empreendidas pelos seus superiores hierárquicos ou por colegas de profissão que estejam no mesmo nível ou igual patente ou graduação.

§ 1º Constitui assédio sexual no ambiente de trabalho ou em razão dele qualquer ameaça à liberdade sexual da vítima, inclusive insinuações explícitas ou veladas de caráter sexual, contato físico não desejado, gestos e frases ofensivas ou de duplo sentido, exibição de material pornográfico, solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta sexual.

§ 2º Constitui assédio moral no ambiente de trabalho ou em razão dele qualquer comportamento que demonstre contínuo desrespeito e desvalorização da pessoa da mulher policial, inclusive críticas veladas ao



* C D 2 2 0 3 0 5 4 4 3 1 0 0 *

desempenho de seu trabalho, delegação de tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinação de prazos incompatíveis para a finalização do trabalho, sobrecarga com novas tarefas ou retirada do trabalho que habitualmente executa, críticas constantes à vida particular e ao trabalho executado pela vítima, vigilância sistemática contra os hábitos normais de idas ao banheiro e punições vexatórias.

Art. 5º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial serão composto por 5 (cinco) servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino.

§ 1º A solicitação de atendimento à mulher policial pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial ocorrerá por qualquer meio de comunicação, de forma sigilosa, competindo às autoridades responsáveis pela criação e manutenção do Núcleo e às pessoas que nele trabalham:

- I - receber e resguardar o sigilo das denúncias recebidas;
- II - garantir o sigilo dos atos apuratórios decorrentes das denúncias, incluindo as pessoas envolvidas.

§ 2º A existência de Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher nos municípios não exime os órgãos da segurança pública de instalarem Núcleos de Atendimento à Mulher Policial.

Art. 6º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial farão ações articuladas por meio de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, devendo-se garantir, no mínimo, as mulheres policiais:

- I - acompanhamento psicológico profissionalizado;
- II - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração.

Art. 7º Em todos os casos atendidos pelos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial que necessitem de medidas legais urgentes em situações de violência doméstica e familiar, ou violência no ambiente de



trabalho contra a mulher policial, serão seguidas as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Apresentação: 24/06/2025 19:51:13.137 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1270/2024

PRL n.1

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-8158



* C D 2 2 5 0 3 0 5 4 4 3 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.270 DE 2024

Cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal e, dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2025

Acrescente-se o seguinte artigo no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. . Os comandos das polícias militares e dos demais órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que instituírem Núcleo de Atendimento à Mulher Policial, deverão:

§ 1º Encaminhar mensalmente ao Ministério Público relatório detalhado das ocorrências atendidas pelos Núcleos, especialmente aquelas que envolvam reincidência ou descumprimento de medidas protetivas de urgência, para a adoção das providências legais cabíveis.

§ 2º Elaborar, anualmente, relatório com dados estatísticos consolidados sobre as ações desenvolvidas pelos Núcleos, incluindo informações sobre os atendimentos realizados, os tipos de violência reportados e as providências adotadas, o qual será encaminhado às Assembleias Legislativas Estaduais e às Câmaras Municipais, com o objetivo de subsidiar o acompanhamento, a avaliação e o aperfeiçoamento contínuo da política pública.” (NR)



* C D 2 5 5 0 8 5 3 0 3 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 1.270/2024, que cria os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial nos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), mediante a inclusão de dispositivos voltados ao monitoramento contínuo, à transparência institucional e ao controle social das ações desenvolvidas por esses Núcleos.

Apesar do mérito indiscutível da proposta original, constata-se a ausência de mecanismos que permitam o efetivo acompanhamento das ocorrências tratadas pelos Núcleos e a avaliação sistemática de sua efetividade. A realidade brasileira impõe a adoção de medidas concretas que possibilitem a atuação proativa dos órgãos de controle e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

A condição de mulher policial envolve uma dupla vulnerabilidade: no âmbito familiar, a exposição à violência doméstica; no institucional, o risco de sofrer assédio moral, sexual e práticas discriminatórias no ambiente de trabalho. Pesquisa realizada com policiais militares da Bahia identificou que a vivência da violência institucional está associada a sentimentos de constrangimento, medo, impotência e insegurança, sendo recorrente a ausência de apoio das estruturas hierárquicas e a revitimização no processo de denúncia e apuração. Esses relatos reforçam a importância de canais internos especializados, com protocolos claros de registro, acompanhamento e resposta às demandas apresentadas pelas servidoras da segurança pública.¹

Dados do DataSenado² revelam, ainda, que 81% das mulheres baianas percebem um aumento da violência doméstica no último ano, enquanto 53% acreditam que as mulheres não são tratadas com respeito no Brasil. Esses índices reforçam o contexto de desigualdade e a urgência da ampliação de políticas públicas voltadas à proteção das

¹ Revista Brasileira de Segurança Pública. *Mulheres Policiais Militares e a violência institucional na Bahia* (2023): <https://revista.forumseguranca.org.br/bsp/article/view/1983>

² Senado Federal – DataSenado. *Violência doméstica e familiar contra a mulher* (2023): https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html



* C 0 2 5 5 0 8 5 3 0 3 7 0 0 *

mulheres em todos os espaços – inclusive nas corporações militares e civis, que devem dar o exemplo institucional

Diversos estados já demonstraram avanços pontuais na estruturação de núcleos e ações especializadas. A Polícia Civil da Bahia, por meio de seu Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher (NEAM), tem promovido encontros regionais para fortalecimento da rede de enfrentamento à violência. A Defensoria Pública da Bahia³, por meio do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM), também atua de forma integrada na escuta, orientação e acompanhamento de vítimas, com dados que comprovam a alta incidência de violência doméstica e a reincidência dos casos. Contudo, ainda não há sistematização nacional desses dados nem obrigação legal de envio periódico a órgãos de controle ou ao Legislativo.

A proposta desta emenda, portanto, busca preencher essa lacuna. O §1º estabelece o envio mensal ao Ministério Público de relatórios detalhados das ocorrências atendidas pelos Núcleos, especialmente aquelas que envolvam reincidência ou descumprimento de medidas protetivas. Já o §2º prevê a elaboração de relatório anual consolidado, com dados estatísticos sobre as ações realizadas, tipos de violência identificados e providências adotadas, a ser encaminhado às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Tais medidas permitem não apenas maior articulação institucional, mas também transparência, controle social e aprimoramento contínuo da política pública, alinhando-se aos princípios da legalidade, eficiência e proteção integral previstos na Constituição Federal.

A responsabilização periódica e a publicidade dos dados não têm caráter punitivo, mas sim estratégico. Permitem o diagnóstico aprofundado das violências que atingem mulheres policiais, identificam gargalos na atuação dos Núcleos e fortalecem a confiança das servidoras na rede de proteção. Em última instância, trata-se de garantir que os Núcleos instituídos não sejam apenas estruturas formais, mas sim instrumentos efetivos de escuta, acolhimento, proteção e transformação institucional.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2025

Deputada **ROGERIA SANTOS**

Republicanos/BA

³ Defensoria Pública da Bahia – NUDEM. Relatório de Atendimento 2019: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2024/12/sanitize_280121-014758.pdf



* C 0 2 5 5 0 8 5 3 0 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.270, DE 2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

Autora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Em 24 de junho de 2025, como Relatora do Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, que “cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho”, apresentei, nesta Comissão, Parecer pela aprovação da proposição e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Substitutivo.

No prazo regimental, o Substitutivo foi objeto de Emenda, apresentada pela deputada Rogéria Santos, que acrescenta, ao texto de minha autoria, a previsão de que os “comandos das polícias militares e dos demais



* C D 2 5 3 2 0 3 5 7 2 6 0 0 *

órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que instituírem Núcleo de Atendimento à Mulher Policial", encaminhem mensalmente ao Ministério Público relatório detalhado das ocorrências atendidas pelos Núcleos e elaborem anualmente relatório com dados estatísticos consolidados sobre as ações desenvolvidas pelos Núcleos.

Ao justificar sua Emenda, a ilustre parlamentar, após destacar o "mérito indiscutível da proposta original", acrescenta que a falta de "mecanismos que permitam o efetivo acompanhamento das ocorrências tratadas pelos Núcleos e a avaliação sistemática de sua efetividade" pode debilitar seu efeito positivo e propõe remediar essa deficiência determinando que sejam produzidos relatórios periódicos sobre as atividades dos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda ao Substitutivo apresentada pela deputada Rogéria Santos traz indiscutivelmente uma contribuição relevante para a proposição que estamos discutindo e elaborando. Sequer parece exagero afirmar que se trata de um acréscimo indispensável ao texto anterior.

O motivo é simples. É certo que a criação de Núcleos de Atendimento à Mulher Policial nos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) constitui uma iniciativa meritória, pelos motivos apontados no Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, e no Parecer que elaborei ao apreciá-lo. A própria deputada Rogéria Santos, na Emenda que apresentou ao Substitutivo que propus, reafirmou seu mérito. No entanto, uma política pública não está completa se ela não prevê os mecanismos para sua avaliação e aprimoramento. Ora, é isso que a Emenda submetida a nossa análise traz para o diploma legal em elaboração.

No caso em tela, a existência de mecanismos impessoais de acompanhamento dos efeitos da política a ser criada é especialmente relevante. Como bem observou a autora da Emenda, a situação das mulheres



* C D 2 5 3 2 0 3 5 7 2 6 0 0 *

policiais é muito particular. Para elas, “a vivência da violência institucional está associada a sentimentos de constrangimento, medo, impotência e insegurança, sendo recorrente a ausência de apoio das estruturas hierárquicas e a revitimização no processo de denúncia e apuração”. Para contrapor-se a essa situação, se fazem necessários “canais internos especializados, com protocolos claros de registro, acompanhamento e resposta às demandas apresentadas pelas servidoras da segurança pública”.

Vale a pena transcrever o trecho final da justificação da Emenda, pois ele mostra com rigor e clareza a razão de ser da exigência de relatórios periódicos sobre o funcionamento e os descobrimentos dos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial.

A responsabilização periódica e a publicidade dos dados não têm caráter punitivo, mas sim estratégico. Permitem o diagnóstico aprofundado das violências que atingem mulheres policiais, identificam gargalos na atuação dos Núcleos e fortalecem a confiança das servidoras na rede de proteção. Em última instância, trata-se de garantir que os Núcleos instituídos não sejam apenas estruturas formais, mas sim instrumentos efetivos de escuta, acolhimento, proteção e transformação institucional.

Acolho, pois, a feliz sugestão da deputada Rogéria Santos, incorporando-a ao Substitutivo, em um novo art. 8º, cuja redação só não é exatamente igual à da norma proposta na Emenda por causa de algumas pequenas adaptações destinadas a bem acomodá-lo aos demais dispositivos propostos.

Ainda, com o objetivo de ampliar o escopo do Projeto, proponho a alteração do inciso I do Art. 6º do Substitutivo, substituindo a expressão “acompanhamento psicológico profissionalizado” por “acompanhamento psicossocial profissionalizado”.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Emenda ao Substitutivo nº 1, de 2025, apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 5 3 2 0 3 5 7 2 6 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-13957

Apresentação: 26/09/2025 12:35:51.553 - CMULHER
PES 3 CMULHER ⇒ PI 1270/2024

PES n.3



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the number 9780307235004. The barcode is black and white, with varying widths for the bars.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.270, DE 2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico e familiar como nos locais de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico e familiar como nos locais de trabalho.

Art. 2º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial deverão ser instituídos em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), incluindo:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícias civis;
- IV - polícias militares;
- V - corpos de bombeiros militares;
- VI - guardas municipais;
- VII - órgãos do sistema penitenciário;
- VIII - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;



IX - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
 X - Secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
 XI - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
 XII - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
 XIII - agentes de trânsito;
 XIV - guarda portuária;
 XV - polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cada Núcleo de Atendimento à Mulher Policial terá como objetivo proporcionar atendimento especializado às profissionais da segurança pública em casos de violência contra as mulheres policiais no ambiente de trabalho e fora do ambiente de trabalho, incluindo situações de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades exercidas pela profissional da segurança pública.

Art. 4º Constituem formas de violência contra a mulher policial no ambiente de trabalho ou em razão dele as ocorrências de condutas e de ações empreendidas pelos seus superiores hierárquicos ou por colegas de profissão que estejam no mesmo nível ou igual patente ou graduação.

§ 1º Constitui assédio sexual no ambiente de trabalho ou em razão dele qualquer ameaça à liberdade sexual da vítima, inclusive insinuações explícitas ou veladas de caráter sexual, contato físico não desejado, gestos e frases ofensivas ou de duplo sentido, exibição de material pornográfico, solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta sexual.

§ 2º Constitui assédio moral no ambiente de trabalho ou em razão dele qualquer comportamento que demonstre contínuo desrespeito e desvalorização da pessoa da mulher policial, inclusive críticas veladas ao



* C D 2 5 3 2 0 3 5 7 2 6 0 0 *

desempenho de seu trabalho, delegação de tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinação de prazos incompatíveis para a finalização do trabalho, sobrecarga com novas tarefas ou retirada do trabalho que habitualmente executa, críticas constantes à vida particular e ao trabalho executado pela vítima, vigilância sistemática contra os hábitos normais de idas ao banheiro e punições vexatórias.

Art. 5º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial serão composto por 5 (cinco) servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino.

§ 1º A solicitação de atendimento à mulher policial pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial ocorrerá por qualquer meio de comunicação, de forma sigilosa, competindo às autoridades responsáveis pela criação e manutenção do Núcleo e às pessoas que nele trabalham:

- I - receber e resguardar o sigilo das denúncias recebidas;
- II - garantir o sigilo dos atos apuratórios decorrentes das denúncias, incluindo as pessoas envolvidas.

§ 2º A existência de Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher nos municípios não exime os órgãos da segurança pública de instalarem Núcleos de Atendimento à Mulher Policial.

Art. 6º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial farão ações articuladas por meio de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, devendo-se garantir, no mínimo, as mulheres policiais:

- I - acompanhamento psicossocial profissionalizado;
- II - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração.

Art. 7º Em todos os casos atendidos pelos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial que necessitem de medidas legais urgentes em situações de violência doméstica e familiar, ou violência no ambiente de



* C D 2 5 3 2 0 3 5 7 2 6 0 0 *

trabalho contra a mulher policial, serão seguidas as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 8º Os comandos dos órgãos referidos no art. 2º, além de instituírem os respectivos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial, deverão:

I – encaminhar mensalmente ao Ministério Público relatório detalhado das ocorrências atendidas pelos Núcleos, especialmente aquelas que envolvam reincidência ou descumprimento de medidas protetivas de urgência, para a adoção das providências legais cabíveis;

II – elaborar, anualmente, relatório com dados estatísticos consolidados sobre as ações desenvolvidas pelos Núcleos, incluindo informações sobre os atendimentos realizados, os tipos de violência reportados e as providências adotadas, o qual será encaminhado às Assembleias Legislativas Estaduais e às Câmaras Municipais, com o objetivo de subsidiar o acompanhamento, a avaliação e o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-13957



* C D 2 2 5 3 2 0 3 5 7 2 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.270, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.270/2024, do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Emenda ao Substitutivo 1/2025 CMULHER, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 06/10/2025 10:49:03.460 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1270/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI nº 1.270/2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico e familiar como nos locais de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico e familiar como nos locais de trabalho.

Art. 2º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial deverão ser instituídos em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), incluindo:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícias civis;
- IV - polícias militares;
- V - corpos de bombeiros militares;
- VI - guardas municipais;
- VII - órgãos do sistema penitenciário;
- VIII - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;



* C D 2 5 6 0 1 0 3 4 4 2 0 0 *

- IX - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
- X - Secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XI - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
- XII - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- XIII - agentes de trânsito;
- XIV - guarda portuária;

XV - polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cada Núcleo de Atendimento à Mulher Policial terá como objetivo proporcionar atendimento especializado às profissionais da segurança pública em casos de violência contra as mulheres policiais no ambiente de trabalho e fora do ambiente de trabalho, incluindo situações de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades exercidas pela profissional da segurança pública.

Art. 4º Constituem formas de violência contra a mulher policial no ambiente de trabalho ou em razão dele as ocorrências de condutas e de ações empreendidas pelos seus superiores hierárquicos ou por colegas de profissão que estejam no mesmo nível ou igual patente ou graduação.

§ 1º Constitui assédio sexual no ambiente de trabalho ou em razão dele qualquer ameaça à liberdade sexual da vítima, inclusive insinuações explícitas ou veladas de caráter sexual, contato físico não desejado, gestos e frases ofensivas ou de duplo sentido, exibição de material pornográfico, solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta sexual.

§ 2º Constitui assédio moral no ambiente de trabalho ou em razão dele qualquer comportamento que demonstre contínuo desrespeito e desvalorização da pessoa da mulher policial, inclusive críticas veladas ao desempenho de seu trabalho, delegação de tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinação de prazos incompatíveis para a finalização do trabalho, sobrecarga com novas tarefas



* C D 2 5 6 0 1 0 3 4 4 2 0 0 *

ou retirada do trabalho que habitualmente executa, críticas constantes à vida particular e ao trabalho executado pela vítima, vigilância sistemática contra os hábitos normais de idas ao banheiro e punições vexatórias.

Art. 5º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial serão composto por 5 (cinco) servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino.

§ 1º A solicitação de atendimento à mulher policial pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial ocorrerá por qualquer meio de comunicação, de forma sigilosa, competindo às autoridades responsáveis pela criação e manutenção do Núcleo e às pessoas que nele trabalham:

- I - receber e resguardar o sigilo das denúncias recebidas;
- II - garantir o sigilo dos atos apuratórios decorrentes das denúncias, incluindo as pessoas envolvidas.

§ 2º A existência de Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher nos municípios não exime os órgãos da segurança pública de instalarem Núcleos de Atendimento à Mulher Policial.

Art. 6º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial farão ações articuladas por meio de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, devendo-se garantir, no mínimo, as mulheres policiais:

- I - acompanhamento psicossocial profissionalizado;
- II - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração.

Art. 7º Em todos os casos atendidos pelos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial que necessitem de medidas legais urgentes em situações de violência doméstica e familiar, ou violência no ambiente de trabalho contra a mulher policial, serão seguidas as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 8º Os comandos dos órgãos referidos no art. 2º, além de instituírem os respectivos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial, deverão:



* C D 2 5 6 0 1 0 3 4 4 2 0 0 *

I – encaminhar mensalmente ao Ministério Público relatório detalhado das ocorrências atendidas pelos Núcleos, especialmente aquelas que envolvam reincidência ou descumprimento de medidas protetivas de urgência, para a adoção das providências legais cabíveis;

II – elaborar, anualmente, relatório com dados estatísticos consolidados sobre as ações desenvolvidas pelos Núcleos, incluindo informações sobre os atendimentos realizados, os tipos de violência reportados e as providências adotadas, o qual será encaminhado às Assembleias Legislativas Estaduais e às Câmaras Municipais, com o objetivo de subsidiar o acompanhamento, a avaliação e o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta



* C D 2 2 5 6 0 1 0 3 4 4 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
